



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095837-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é impetrante DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS e Paciente YURI HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA PAIXÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam parcialmente a ordem apenas para permitir que o paciente seja interrogado por videoconferência, sem necessidade de revelar sua localização física, mantida a decretação da prisão preventiva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2095837-77.2025.8.26.0000

Comarca de Guarujá

Impetrante: Denis Frank Araujo de Jesus

Paciente: Yuri Henrique Rodrigues de Souza Paixão

Voto nº 5506

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM FASE POLICIAL NÃO CONSTITUI NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL É PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA, POIS PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU REVEL FORAGIDO. REGRA DO ART. 185 DO CPP. VALIDADE. PRECEDENTE DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. O reconhecimento fotográfico em fase de inquérito policial, ainda que fosse irregular, não configura nulidade.
2. Os requisitos do art. 312 do CPP estão preenchidos, não sendo o caso de falar em revogação da prisão preventiva.
3. A adoção de audiência remota por videoconferência não revoga o disposto no art. 185 do CPP. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante da lacuna legal, convém realizar o interrogatório do réu, mesmo foragido, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
4. Ordem concedida em parte, APENAS para deferir a realização do interrogatório do paciente, mesmo que ele não revele sua localização.

1. Em favor de Yuri Henrique Rodrigues de Souza Paixão, o advogado Denis Frank Araujo de Jesus impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para, em caráter liminar, determinar o imediato desentranhamento da prova ilícita dos autos, revogar a prisão preventiva do paciente e, por fim, assegurar o réu o direito de participar da audiência, inclusive o interrogatório, de forma virtual.

Afirma que o reconhecimento do paciente foi realizado em inequívoca afronta ao disposto no art. 226 do CPP, de modo que absolutamente inválida tal

Habeas Corpus Criminal nº 2095837-77.2025.8.26.0000 -Voto nº 5506

prova, motivo pelo qual ela deve ser desentranhada dos autos, vez que inadmissível provas ilícitas. Destaca que as determinações do art. 226 do CPP não são sugestões, mas normas processuais de caráter cogente e a sua inobservância enseja a nulidade do ato de reconhecimento por violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Aduz também a necessidade de revogação da prisão preventiva do paciente, eis que ausentes as hipóteses autorizadoras do art. 312 do CPP, entendendo cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; ademais, a custódia se sustenta exclusivamente sobre reconhecimento irregular, de modo que não há suporte fático-jurídico concreto que justifique o enclausuramento cautelar. Por fim, sustenta que é direito do réu foragido participar virtualmente de audiência de instrução, debates e julgamento, especialmente porque previamente designada para ser realizada de forma virtual. Com efeito, deve-se garantir ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciados, inclusive, no direito do paciente em ser ouvido e de acompanhar o processo, mesmo que à distância, por meio de videoconferência (fls. 01/17).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e deferida a liminar pleiteada (fls. 179), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá (fls. 182/183). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 189/199).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 25 de maio de 2023, por volta das 17 horas e 50 minutos, na rua Joana de Menezes Faro, 904, Sítio Paecará, nesta cidade e comarca de Guarujá, YURI HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA PAIXÃO,

vulgo “Borão” ou “Burão”, qualificado em fls. 16/18, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, com manifesta intenção de matar, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Alexandre Carlos de Moura, em decorrência de sua função de Policial Militar, efetuando contra a vítima diversos disparos de arma de fogo, que lhe provocaram as lesões descritas no laudo de fls. 55/57, que só não produziram o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

Segundo se apurou, tempos antes dos fatos, o indivíduo de vulgo “Asaf”, amigo de YURI, fora atingido por disparo de arma de fogo, efetuado, supostamente, por policiais militares, durante uma tentativa de roubo de carga.

Nessa toada, YURI, buscando vingar-se do atentado contra a vida de seu parceiro, resolveu matar Alexandre, pois este é policial militar reformado.

Assim, na data dos fatos, YURI, portando uma arma de fogo, subiu na garupa de uma motocicleta, a qual era conduzida por indivíduo não identificado, e rumou ao local dos fatos.

Em seguida, YURI, ao visualizar a vítima trafegando com sua motocicleta na avenida, com manifesto ânimo homicida, sacou a arma de fogo que portava e efetuou diversos disparos contra a vítima Alexandre, sendo que os primeiros disparos se deram pelas costas do ofendido.

O denunciado e seu comparsa então fugiram do local dos fatos, enquanto a vítima foi socorrida ao Hospital.

Como se vê, o denunciado tentou matar a vítima por motivo torpe, consistente em vingança de seu amigo "Asaf" que foi baleado por policiais militares durante a prática de roubo de carga.

O denunciado se valeu de recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que iniciou os disparos de arma de fogo pelas costas da vítima (fl. 12) e tomou a vítima de surpresa no meio da via pública.

O denunciado também tentou matar a vítima em razão de sua condição de Policial Militar, visto que visava atingir somente Policiais Militares em sua busca por vingança.

Por fim, o delito somente não consumou em razão da pronta intervenção depopulares e do socorro médico prestado ao ofendido, circunstâncias totalmente alheias à vontade do denunciado.

A ordem merece parcial concessão.

O pedido de desentranhamento da prova é incabível. Não se trata, absolutamente, de prova ilícita. Como se sabe, o inquérito policial é peça meramente informativa e qualquer irregularidade poderá ser sanada ao longo da instrução processual, garantidos os direitos ao contraditório, ampla defesa e paridade de armas.

Yuri será submetido a reconhecimento em juízo, de modo que mesmo que o reconhecimento fotográfico fosse inválido – e não parece ser – não haveria qualquer prejuízo a ele.

Tampouco é o caso de revogar a prisão preventiva.

O direito não pode ficar alheio ao desrespeito às regras elementares do bom convívio social, delimitadoras da liberdade individual e fixadoras dos valores coletivos a que todos devem respeitar.

Neste diapasão, se a suspeita de tentar executar intencionalmente um policial militar por vingança contra a corporação não justificasse a segregação cautelar, talvez ninguém estivesse obrigado a ficar preso pela prática de qualquer outro crime; em nenhuma hipótese o julgador estaria autorizado a determinar a prisão se o bem jurídico mais caro do ordenamento jurídico – a vida humana – não fosse rigorosamente protegido e se a violação deste bem não significasse grave ameaça à ordem pública.

Anoto, ainda, que ao contrário do alegado na exordial, o reconhecimento fotográfico não é o único indício que fundamente a segregação. O depoimento da vítima é muito assertivo ao informar que ela, vítima, já conhecia o paciente de ocorrências anteriores.

Diante de tal quadro, ainda que Yuri tivesse uma vida pregressa imaculada, sua prisão preventiva estaria justificada. Mas não é o caso, se trata de reincidente, circunstância que, de per si, não autorizaria a prisão, mas certamente recomenda maior cautela na concessão de benefícios.

Constata a ameaça à ordem pública e à eventual futura aplicação da lei penal – afinal Yuri está foragido – entendo presentes os requisitos legais para a

manutenção da prisão.

Por tudo isso, justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não sendo o caso de revogá-la.

O pedido de participar da audiência por meio de videoconferência, porém, deve ser atendido.

O advento de novas tecnologias e novos usos, como a adoção de audiências remotas por videoconferência, exigirá adequação das normas processuais à nova realidade.

Tal tarefa será enfrentada, oportunamente, pelo legislador.

Enquanto isso, o processo deve seguir as regras vigentes. O artigo 185 do CPP garante ao acusado o direito de ser interrogado.

Em recente decisão (27.10.2023), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ratificou a liminar antes concedida pelo Min. Edson Fachin (HC 233.191) e estabeleceu que o fato de o acusado não se apresentar à Justiça para cumprir o mandado de prisão não implica renúncia tácita ao direito de participar da audiência virtual ou dos demais atos processuais. Decidiu a Suprema Corte que não existe relação de causa e efeito entre a revelia do réu e seu direito à autodefesa, que o processo penal deve garantir a máxima eficácia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e que é ilógico que o réu possa acompanhar a audiência virtual e não possa ser interrogado.

Diante da lacuna legislativa decorrente da adoção da nova tecnologia, a prudente decisão da Suprema Corte é norte a ser adotado.

3. Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem apenas para permitir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o paciente seja interrogado por videoconferência, sem necessidade de revelar sua localização física, mantida a decretação da prisão preventiva.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip